



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.000970/98-17
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.203
RECURSO Nº : 124.223
RECORRENTE : CALÇADOS SANDRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Máquina de costurar couro ou peles que realiza a costura propriamente dita nos ou dos materiais de forma automática, considerando como tal a programação e a realização do número de pontos de costura em uma determinada direção, através da ação da agulha e do avanço do material de forma automatizada, classifica-se nos códigos TAB 8452.21.0100 e TEC 8452.21.10.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Fez sustentação oral o Economista Dr. GERCI CARLITO REOLON CREP/RS 747.

RECURSO Nº : 124.223
ACÓRDÃO Nº : 302-35.203
RECORRENTE : CALÇADOS SANDRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a empresa CALÇADOS SANDRA LTDA., CNPJ nº 87.366.746/0001-00, foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Importação de fls. 01/08, exigindo o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício, no valor total de R\$ 50.507,66, posteriormente retificado para R\$ 49.698,43 (fls. 43/49)

A fiscalização alega que a recorrente efetuou o desembaraço aduaneiro, através das DI nº 007382/96 e 97/0557397-2, de máquinas para costurar couros e peles, marca Minerva, modelos 72410-105 e 72414-105, respectivamente, classificando-as no código 8452.21.10 da Tarifa Externa Comum (TEC), referente a "Outras máquinas de costura – Unidades automáticas – Para costurar couros ou peles", com alíquota zero de Imposto de Importação.

No entender da fiscalização, a classificação correta é no código 8452.29.10 da TEC, relativo a "Outras máquinas de costura – Outras – Para costurar couros ou peles", com alíquotas de 17% ou 18% para o Imposto de Importação, conforme a época do despacho.

Para sustentar seus argumentos, o fisco juntou aos autos cópia fiel do Laudo de Perícia Técnica (fls. 9/15) elaborado para fins de assistência técnica sobre possível funcionamento automático de máquinas submetidas a despacho aduaneiro diversos, mas produzidas pelo mesmo fabricante e com iguais especificações, marca e modelo das máquinas objeto dos despachos aduaneiros de início referidas.

Em 26/06/98, a interessada impugnou o lançamento, defendendo a classificação adotada quando do despacho aduaneiro, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) o perito credenciado pela SRF, Milton Mentz, utilizou em seu laudo critério totalmente pessoal já que outros peritos entendem de forma diversa, como se verifica no laudo da CIENTEC (fls. 72 a 74) e do Engº Industrial Mecânico EDES ANDRADE FILHO, Assistente Técnico da DRF de Rio Grande;

RECURSO Nº : 124.223
ACÓRDÃO Nº : 302-35.203

- b) a classificação no código 8452.21.10 da TEC é a mais correta, porquanto se afigura a mais específica pois reporta-se ao automatismo existente nas unidades importadas;
- c) não existe definição de máquinas de Costura – Automática nos textos da posição 8452 e nas Notas de Seção e de Capítulo da TEC;
- d) quando ao automatismo de qualquer máquina, só existe referência expressa para as máquinas da posição 8471, na nota 5, do capítulo 84, que considera máquina automática para processamento de dados, na acepção da posição 8471, *"as máquinas digitais capazes de 1) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas; 2) serem livremente programadas segundo as necessidades do operador; 3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; 4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento"*
- e) para as máquinas da posição 8471, basta a **realização de uma determinada operação** sem a intervenção humana para que sejam consideradas máquinas automáticas, e **não se exige que executem todas as funções** de seu ciclo operativo de forma automática sem a intervenção de seu operador (*grifei*)
- f) Na TEC, no caso de máquina de costura, só existe a classificação como unidade **automática e outras**, e neste caso o antônimo para automática seria **manual**, e mesmo que as máquinas de costura importadas não sejam **totalmente automáticas**, jamais poderiam ser consideradas como manuais;
- g) Não existem regras na TEC para definir o que é uma máquina automática ou não, devendo-se utilizar o conceito geral de automatismo e não com a rigidez pretendida pelo perito da Receita Federal, especialmente porque as máquinas importadas são automáticas e mesmo que se aceitasse sua definição como semi-automáticas, a melhor classificação seria na posição que foram classificadas e nunca na pretendida pelo auto de infração;
- h) As máquinas importadas possuem:
 - corta-fio automático – o fio superior é puxado para baixo e os fios são cortados automaticamente ao final da costura;



RECURSO Nº : 124.223
ACÓRDÃO Nº : 302-35.203

- calcador automático - o pé calcador, plano ou de rolo, ao final da costura e após o corte da linha é elevado para a posição superior e abaixado para o início de uma nova costura, automaticamente;
 - posicionador da agulha automático - ao final da costura a agulha fica na posição pré selecionada, elevada ou abaixada;
 - arremate automático - através de dispositivo de inversão do transporte, é feito um arremate da costura, na quantidade de pontos programados;
 - controle da costura por foto-célula - células fotoelétricas detectam o início e o fim do material sendo costurado, comandando a execução das demais operações automatizadas;
 - quantidade de pontos - a quantidade de pontos a serem executados em cada costura pode ser programado de forma que a máquina pára automaticamente ao final da costura. A possibilidade de programar esta operação em uma máquina de costura, por si só, caracteriza a máquina de costura como automática; e
 - transporte do material - o avanço do material após o posicionamento automático do calcador se faz, também, de forma automática.
- i) a função básica de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados e se a etapa principal é justamente a da realização dos pontos da costura através da ação da agulha e do avanço do material é ilógico pensar que a possibilidade de quantificar o número de pontos a serem executados em cada costura seja função acessória ou complementar do processo de costura;
- j) a resposta do Quesito nº 4, do Laudo do Engº. Milton Mentz, reporta-se a FAX enviados pelos fabricantes das Máquinas Minerva, os quais conceituam as referidas máquinas como automáticas;
- k) quando do desembaraço da importação as máquinas não foram periciadas, nos termos do artigo 567 do RA, vindo então a ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.223
ACÓRDÃO Nº : 302-35.203

homologado expressamente a classificação adotada pela importadora, não podendo posteriormente vir a ser pretendida a alteração da classificação;

- l) o entendimento de que não tendo sido elaborado laudo técnico específico por ocasião do desembaraço prevalece a descrição e classificação do importador consta da jurisprudência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes. Cita os acórdãos nº 301.26775, 301.26776 e 301.26777. A classificação pretendida é ilegal, posto que não está baseada em laudo técnico específico elaborado por ocasião da importação;
- m) a impugnação da classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira, nos termos do artigo 50 do Decreto-lei nº 37.166; e
- n) a multa não poderia ser exigida da autuada, porque não existe qualquer indício de dolo ou má-fé, e tendo sido declarado nas DI's as máquinas com sua descrição correta e integral, na forma do Ato Declaratório Normativo CST nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

Solicita, ao final seja julgada totalmente procedente suas alegações, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração.

Em 28/01/99, a recorrente solicita a juntada aos autos de cópia do RELATÓRIO TÉCNICO nº 104935, do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia – fls. 81/86 -, segundo o qual as máquinas de costura objeto desta lide são automáticas.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/POA nº 640, de 18 de junho de 2001, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa que abaixo se transcreve:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercícios: 1996, 1997

Ementa: É vedado acolher nos autos, após a impugnação da exigência, documento que se alega, equivocadamente, dizer respeito a fato ou direito superveniente.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1996, 1997

Ementa: Máquinas para costurar couros ou peles, que não realizam todas as funções de seu ciclo operativo de forma automática, em especial, costura em qualquer direção, através de avanço do material

RECURSO Nº : 124.223
ACÓRDÃO Nº : 302-35.203

nos eixos cartesianos X e Y, classificam-se no código 8452.29.10 da TEC.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Exercício: 1996, 1997

Ementa: MULTA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA.

Em se tratando de classificação tarifária errônea, é cabível a aplicação da multa de 75%, por declaração inexata e falta de recolhimento do Imposto de Importação, quanto às declarações de importação em que o bem tenha sido incorretamente descrito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Preliminarmente, a autoridade *a quo* decidiu não acolher a apresentação do Parecer Técnico do INT, sob o argumento de que a manifestação do INT foi solicitada por empresa diversa, interessada no processo nº 11065.000121/98-37 e que o referido parecer não se refere a fato ou direito superveniente após a impugnação, por não se Ter configurado a hipótese de que trata o art. 16, § 4º, “b”, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997.

Argumenta, ainda, aquela autoridade, que se a interessada no processo quisesse produzir perícia relativa às máquinas, deveria ter agido segundo o disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, o que não aconteceu.

No mérito, a autoridade recorrida mantém a classificação atribuída pela fiscalização, acompanhando as conclusões do Laudo de Perícia Técnica de fls. 9 a 15, por entender que as máquinas importadas não realizam todas as operações de seu ciclo operativo de forma automática, ou seja, sem a intervenção do operador.

Não foram acolhidas as argumentações da recorrente de que o Laudo de Perícia Técnica de fls. 09 a 15 não serve de prova por se referir-se a terceiros. A utilização do referido laudo está amparada pelo § 3º, do art. 30, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tempestivamente, a autuada apresentou o recurso de fls. 108/128, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda:

- a) que, ao excluir o Parecer Técnico do INT como elemento de prova, adotou a autoridade julgadora, uma atitude extremamente fiscalista não condizente com os preceitos constitucionais da justiça fiscal. Questiona a recorrente: o laudo de fls. 9 a 15, elaborado após o desembaraço das máquinas importadas não se constitui em fato novo capaz de induzir o fisco a revisar um ato jurídico perfeito?

RECURSO Nº : 124.223
ACÓRDÃO Nº : 302-35.203

- b) que a TEC não faz distinção entre máquinas de costura semi-automática e máquinas automáticas, não existindo na TEC posição distinta para as máquinas de costura semi automáticas;
- c) ficou provado, através do Relatório Técnico, emitido pelo INT, que as máquinas importadas possuem automatismo capazes de realizarem sua função principal de forma automática, estando, em consequência, corretas a descrição e a classificação apostas nos documentos de importação;
- d) que a ausência de referências quanto a definição de máquinas de costura industrial automática na NESH e notas de Seção e de Capítulos da TEC e, ainda, nas normas da ABNT, não protege o entendimento do fisco, pelo contrário a ausência de referências capazes de corroborar o entendimento do fisco quando ao embasamento fático da desclassificação é suficiente para o reconhecimento da improcedência da referida desclassificação.
- e) a mercadoria importada foi descrita corretamente na DI, discriminando marca, modelos e especificações confirmadas pelos diversos técnicos que fazem parte dos autos. Se houver o entendimento de que houve erro de classificação o mesmo não pode ser imputável a dolo ou má fé, mas a um aspecto interpretativo de terminologia empregada na Nomenclatura, logo, não é devido a multa pretendida; e
- f) pelo acórdão 301-29291, relativo ao Recurso 120.797, os membros da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, deram provimento ao Recurso Voluntário, considerando tais máquinas de costura como máquinas automáticas para fins de classificação fiscal.

Foi efetuado o arrolamento de bens, conforme processo nº 11065.002609/2001-74.

Por sorteio, o presente processo foi distribuído a este Relator no dia 21/05/2002, conforme despacho de fls. 134.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.223
ACÓRDÃO Nº : 302-35.203

VOTO

O recurso atende às condições legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Tratam, os autos, de impugnação de Auto de Infração que classificou no Código 8452.29.10 (Outras máquinas de costura – Outras – Para costurar couros ou peles) da TEC, as máquinas de costurar couros, marca Minerva, modelos 72410-105 e 72414-105, desembaraçadas através das DI nº 007382/96 e 97/0557397-2, e classificadas pela importadora no código 8452.21.10 da TEC (Outras máquinas de costura – Unidades automática – Para costurar couros ou peles).

A controvérsia está na definição se as máquinas de costurar couros importadas pela recorrente são automáticas ou não. A divergência, portanto, é apenas a nível de subposição, uma vez que não há questionamento quanto ao fato de se tratar de máquina de costura, para costurar couros ou peles.

A subposição adotada pela recorrente (21) refere-se a “unidades automáticas”, enquanto que a escolhida pelo Fisco (29) refere-se a “Outras”, ou seja, que não sejam automáticas.

O Fisco, o Contribuinte e os Peritos afirmam que não existe nos textos da posição 8452, nas Notas de Capítulo e de Seção, assim como na NESH, qualquer definição do que seja, ou do que possa ser considerado, “máquina ou unidade automática”.

A ausência acima referida deve ser suprida subsidiariamente com a ajuda de publicações especializadas e de pareceres técnicos ou de qualquer outra fonte que eventualmente possa complementar o raciocínio do intérprete e responder às dúvidas existentes.

A conclusão do Fisco, acatada pelo julgador singular, apoia-se no Laudo produzido por perito designado pela repartição fiscal, que atestou serem as máquinas importadas “semi-automáticas”, não podendo ser enquadradas no código 8452.21.10, que abrange apenas máquinas **automáticas**.

Pelos documentos acostados aos autos, fica claro que existe controvérsia sobre o entendimento do perito designado pelo Fisco, com relação ao conceito de máquina automática, como se constata nos laudos emitidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

RECURSO Nº : 124.223
ACÓRDÃO Nº : 302-35.203

O julgador singular não acolheu o laudo do INT como prova, sob o pretexto de que teria sido apresentado a destempo e não se configurou a hipótese de que trata o art. 16, parágrafo 4º, "b", do Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo art. 67 da lei nº 9.532, de 1997.

Com a devida vênia, entendo que era impossível a apresentação do citado laudo do INT quando da impugnação, não só porque foi lavrado a posteriori, mas e principalmente, porque levou três meses para ser concluído, contado da data em que foi solicitado (fls. 81). Nestas condições, a prova deveria ser acolhida, posto que atende ao disposto no art. 16, parágrafo 4º, "a", do Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo art. 67 da lei nº 9.532, de 1997.

O perito que lavrou o Laudo de Perícia Técnica que embasou o lançamento (fls. 09/15), se referiu a "**máquinas automáticas**" em vários trechos do Laudo, que a seguir transcrevo:

"Por máquina automática, entende-se aquela máquina, que uma vez ajustada, execute a ou as funções do seu ciclo operativo de forma automática, ou seja, sem a intervenção de seu operador"

"Máquinas automáticas são aquelas que executam sem intervenção do operador **todas** as funções de seu ciclo de trabalho" (grifei)

"A função básica de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados. A etapa principal é justamente a da realização dos pontos da costura, através da ação da agulha e do avanço do material".

"Em máquinas automáticas, é a fase de execução da costura propriamente dita que é feita sem a intervenção do operador. Em resumo, o avanço do material sendo costurado, sob a agulha, é feito totalmente de forma automática, controlado pela máquina"

Parece-nos haver aí uma contradição pois ao mesmo tempo em que o I. Perito afirma que máquina automática é assim considerada aquela que é capaz de realizar **todas** as operações do seu ciclo de trabalho, também assevera que é automática a máquina que realiza a **etapa principal**, no caso das máquinas de costura, a realização dos pontos de costura ou a fase de execução da costura propriamente dita, sem a intervenção do operador.

Apesar de informar no subitem 3.2.5 do Laudo que tem conhecimento de que as máquinas objeto desta lide realizam 3 (três) operações automáticas (*costura reversa para arremate, elevação automática do pé calçador e corta-fio automático*), o I. Perito, no anexo 1 do Laudo (fls. 15), alinha apenas uma função automática, para então, classificar as máquinas como sendo semi-automáticas,

RECURSO Nº : 124.223
ACÓRDÃO Nº : 302-35.203

mas que, pelo que se pode entender, não são consideradas automáticas porque não executam a função ou etapa principal, qual seja, a fase de execução da costura propriamente dita ou realização dos pontos de costura.

Por sua vez, o Parecer da CIENTEC de fls. 72 a 74, juntado à defesa pela recorrente, relaciona 4 (quatro) operações automáticas das máquinas de costura Minerva 72410-105 e 72414-105, quais sejam:

1. Posicionamento da agulha e do calcador;
2. Corte do fio de linha;
3. Realização da costura programada em relação ao número de pontos. Para a máquina 72414-105, a costura pode ser com duas agulhas, opcionalmente; e
4. Transporte do material

O Parecer da CIENTEC não apresenta a definição de máquinas automáticas e conclui que as máquinas objeto desta lide, por realizarem operações automáticas, dentre as quais a **costura programada em relação ao número de pontos**, são consideradas como **máquinas automáticas**.

O Laudo de fls. 75/76, junto à defesa pela recorrente, não se referem a nenhum dos modelos deste processo.

Por sua vez, o Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia – INT (fls. 81/86), relaciona as mesmas operações automáticas realizadas pelas máquinas indicadas no Parecer da CIENTEC, descrevendo com detalhes cada uma dessas operações.

Respondendo aos quesitos formulados na consulta, o INT de certa forma define o que seja automação, no caso específico, conforme se depreende na resposta aos quesitos “c” e “d” da consulta, e, principalmente, afirma que as máquinas são automáticas.

Transcrevo, por entender esclarecedor, as respostas aos quesitos “c” e “d” da consulta.

“d) Considerando que a função principal de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados e a etapa principal ser justamente a da realização do número de pontos de costura em uma determinada direção, através da ação da agulha e do avanço do material, informar se esta operação é automática

Resposta: A operação mencionada, nos modelos verificados, se dá de forma automatizada, considerando-se como automatização, nesse

RECURSO Nº : 124.223
ACÓRDÃO Nº : 302-35.203

caso, a possibilidade do estabelecimento prévio da quantidade de pontos a serem executados em uma determinada direção a partir da entrada externa dos dados pela digitação em teclado, havendo, ainda, a possibilidade de variarmos os passos da programação, estabelecendo diferentes quantidades de pontos para variados comprimentos de couros a serem tecidos.

e) Finalmente, considerando que na TEC a posição 8452.2 é dividida em 8452.21 – Unidades Automáticas e 9452.29 – Outras, informar se, pelas características operacionais das máquinas, podem elas serem consideradas máquinas automáticas para classificação na posição 8452.21.

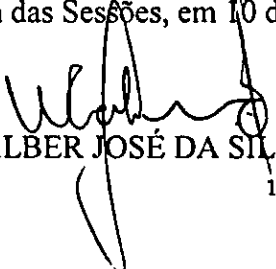
Resposta: Por tudo o acima exposto é opinião desse Instituto que as máquinas em questão, importadas pela consulente, devam ser consideradas *máquinas automáticas*, possuindo as características dos produtos enquadrados na posição 8452.21., da tarifa externa Comum (T.E.C.), alterada pelo Decreto nº 1.767/95, de 28 de dezembro de 1995, referente à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/TEC), baseado no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, conforme Decreto nº 97.409/88, de 23 de dezembro de 1988, no entanto, tratando-se de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, a competência de enquadramento do produto é da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, do Ministério da Fazenda, face ao que estipula o artigo 54, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.”

Das informações técnicas acima apresentadas, não tenho dúvidas de acompanhar as conclusões da CIENTEC e do INT – Instituto Nacional de Tecnologia, que definem as máquinas com o mesmo grau de automação e, principalmente, que atestam que elas são capazes de executar sua operação principal automaticamente.

As máquinas de costura objeto da lide se enquadram, portanto, como automáticas, para efeito de classificação tarifária, de conformidade com as considerações constantes do Relatório Técnico emitido pelo INT e pelo Parecer da CIENTEC e, sendo assim, está correta a classificação adotada pela importadora recorrente, no código TEC 8452.21.10, devendo ser excluído, de pronto, do lançamento tributário impugnado.

Diante do exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

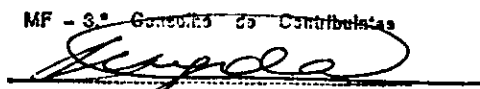
Processo nº: 11065.000970/98-17
Recurso n.º: 124.223

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.203.

Brasília- DF, 28/08/02

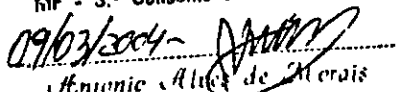
MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

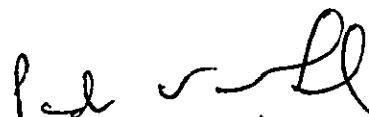
Ciente em:

PA PFN/FOK/CE

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

09/03/2004 - 
Antonio Alves de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valtier Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688